

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

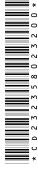
(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte que acompanhem os seus tutores nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência no âmbito nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de acolhimento de animais domésticos de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, em todo território nacional, sempre que estiverem acompanhados dos seus tutores.

- Art. 2º O acolhimento dos animais nos locais mencionados no artigo 1º será garantido desde que cumpridas as seguintes condições:
- I Os tutores que desejarem acolher seus animais deverão comunicar sua intenção no momento do ingresso no abrigo emergencial, albergue, centro de serviço, restaurante comunitário ou casas de convivência, responsabilizando-se pelo seu cuidado e bem-estar;
- II Os animais deverão permanecer nas áreas designadas para esse fim, respeitando as regras de convivência e higiene estabelecidas pelo local;





III - Em caso de agressão, maus-tratos ou negligência comprovada por parte do tutor em relação ao animal, a administração do espaço tomará as medidas apropriadas para garantir o bem-estar do animal, podendo inclusive encaminhá-lo para a adoção responsável, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do agressor.

Art. 3º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência poderão disponibilizar recursos adequados para garantir o bem-estar dos animais acolhidos, incluindo alimentação, água, abrigo e atendimento médicoveterinário básico.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias ou permissionárias dos espaços listados no artigo 1º desta lei deverão divulgar a possibilidade de acolhimento dos animais de pequeno e médio porte, para publicidade e conhecimento da sociedade civil que se utiliza destes equipamentos públicos.

Art. 5º As particularidades regionais e outras questões envolvendo a implementação da presente lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância a criação de políticas inclusivas que abordem as necessidades não apenas das pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também dos animais de estimação que as acompanham.





Nesse sentido, defendemos veementemente a necessidade de acolher animais de pequeno e médio porte nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência. Esta medida, além de demonstrar empatia e responsabilidade, apresenta inúmeras vantagens que contribuirão para uma sociedade mais solidária e integrada.

Isso porque, muitos indivíduos em situação de rua ou vulnerabilidade encontram consolo e apoio emocional em seus animais de estimação. Ao permitir que eles permaneçam juntos, estamos fortalecendo os laços afetivos e proporcionando um ambiente mais estável e seguro, o que pode ter impactos positivos na saúde mental e emocional dos abrigados, além de incentiva-los a utilizar estes equipamentos públicos.

Entraves ao ingresso dos animais nestes espaços reduzem a chance de atendimento destas pessoas, além de contribuir para eventual abandono dos animais devido à falta de opções apresentadas a estas pessoas. A autorização para que abrigos e outros locais acolham tanto pessoas quanto seus animais reduzirá o número de animais abandonados nas ruas e ampliará o acesso público a estes equipamentos, contribuindo para a saúde e segurança pública.

Neste sentido, a presença de animais de estimação em locais de acolhimento pode proporcionar uma sensação de normalidade e pertencimento aos abrigados. Isso é especialmente importante para crianças, idosos e pessoas em situação de rua, que muitas vezes enfrentam o isolamento social. A inclusão de seus animais de estimação pode ajudar a criar um ambiente mais acolhedor e comunitário.





Ademais, ao fornecer abrigo e cuidados temporários aos animais de pequeno e médio porte, podemos garantir que eles recebam a atenção necessária e estejam protegidos de situações perigosas.

Destarte, ao demonstrar sensibilidade em relação às relações entre seres humanos e animais, estamos promovendo uma cultura de respeito e empatia. Isso pode inspirar outros setores da sociedade a adotar medidas semelhantes e a valorizar as conexões entre seres vivos.

Em suma, a política de acolhimento de animais de pequeno e médio porte em abrigos emergenciais e locais de assistência comunitária reflete um compromisso genuíno com o bem-estar humano e animal. Além de fortalecer a coesão social e mitigar os impactos negativos de crises, essa medida nos aproxima de uma sociedade mais compassiva, inclusiva e solidária.

Assim, por se tratar de questão de extrema relevância em todo o território nacional, estamos propondo as mencionadas iniciativas, nos termos do presente projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos demais Pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe BecariDeputado Federal (UNIÃO/SP)



